

Registro: 2024.0000378620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005729-11.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LUCIMAR REGINA CANOVA MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 24.193 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 1005729-11.2022.8.26.0554

Nº NA ORIGEM: 1005729-11.2022.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ (2ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA)

APELANTE: LUCIMAR REGINA CANOVA MOTTA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO - FESP MM. JUIZ DE 1º GRAU: Marcelo Franzin Paulo

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. Pretensão da autora à concessão da licença para tratamento de saúde indeferida administrativamente pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado — DPME, bem como a regularização do registro de frequência e devolução do valor indevidamente descontado, acrescidos dos consectários legais.

DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. Laudo médico pericial elaborado nos autos que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, em virtude das moléstias apresentadas. Impossibilidade de concessão da licença-médica no período em que esta foi solicitada e indeferida pelo DPME.

Manutenção da r. sentença de improcedência dos pedidos. Majoração nos honorários advocatícios quanto à fase recursal (art. 85 do CPC/2015).

RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada por LUCIMAR REGINA CANOVA MOTTA - professora de educação básica II - em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO — FESP, alegando, em síntese, que em virtude de problemas de saúde, necessitou ser afastada pelo período de oito dias para tratamento de dor lombar. No entanto, sustenta que em virtude do não



comparecimento à perícia, foi negado o período que vai de 24/08/2021 a 31/08/2021, que culminou na anotação de faltas em sua situação funcional, com os respectivos descontos em seus vencimentos. Requer a concessão da licença para tratamento de saúde, com a preservação dos seus vencimentos.

Concedida a gratuidade de justiça (fl. 45).

Laudo médico pericial acostado às fls. 133/139.

Sobreveio r. sentença (fls. 148/149), cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mrito, na forma do artigo 487, inciso I, do C執digo de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorrios advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Observe-se o disposto no artigo 98, 岌3, do C后digo de Processo Civil, porquanto beneficiária da gratuidade processual (fl. 45).

P. R. I.. ".

Apela a autora (fls. 156/166), sustentando, em suma, que possui direito aos afastamentos nos períodos indicados na petição inicial. Alternativamente, pugna pelo afastamento dos descontos nos seus vencimentos.

Recurso tempestivo, sem necessidade de preparo devido à



concessão da gratuidade de justiça e acompanhado de contrarrazões (fls. 173/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, aponto que a r. sentença guerreada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica de mencionado diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Entendo que não merece acolhimento do apelo da autora, pelos motivos abaixo indicados.

O art. 191 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) garante aos servidores a licençasaúde nos seguintes termos:

"Art. 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração."

E, consoante o Decreto Estadual nº 29.180/1988, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo DPME é o órgão médico responsável pela decisão final quanto à licença para tratamento de saúde dos servidores estaduais.



No caso em tela, a autora contesta o indeferimento do período de 24.08.2021 a 31.08.2021 solicitado à título de licençamédica, alegando que sempre esteve incapacitada para o trabalho.

Pelo que se depreende do laudo médico pericial (perícia realizada em 19.06.2023 — fls. 133/139), as moléstias alegadas pela autora não a incapacitavam para o trabalho no período indicado, vejamos:

"No caso em tela, a autora, professorar de Educação Básica II, em tratamento psiquiátrico desde, com diagnóstico de lumbago com ciática. CID M 54.5.

A eclosão da patologia se deu, aproximadamente, em 2021, sintomatologia de caráter variável, sendo concedida licença médica em períodos de piora e realizadas tentativas de retorno à atividade.

Os documentos nos autos não descrevem o estado clínico da requerente nos períodos de afastamento. Não há acesso ao prontuário médico para esclarecer evolução clínica do caso.

Do ponto de vista ortopédico não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional que impeçam o desempenho do trabalho habitual da parte autora.

Os documentos médicos colecionados, por si só, também não demonstram a incapacidade alegada. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Portanto não há ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) nos períodos em tela." (fls. 136/137).

Cabe salientar que a conclusão pericial se baseou em toda a



documentação médica trazida pela autora aos autos (fls. 22/29), bem como na documentação trazida aos autos pela FESP.

Desta feita, não é possível concluir que no período indicado em sua petição inicial a autora também estava incapacitada para o trabalho, fazendo jus a licença-médica pleiteada.

Assim sendo, não é possível o acolhimento do pedido da autora de reconhecimento de sua incapacidade laborativa no período indeferido pelo DPME relativo à licença-médica, bem como seus reflexos, pois não ficou comprovado que naquele período específico a autora preenchia os requisitos para a concessão da licença-médica.

Lembro que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, não tendo restado comprovado pela perícia médica judicial, o desacerto do DPME no indeferimento da licença-prêmio no período mencionado na petição inicial.

Ao contrário do alegado pela autora, o perito judicial analisou todos os documentos juntados aos autos e que se referem ao período no qual a licença-médica foi indeferida, não tendo sido possível verificar a incapacidade laborativa da autora no mencionado período.

No mais, destaco que é de rigor a rejeição do pedido da autora voltado à restituição dos descontos pecuniários por faltas tidas por injustificadas.



Neste sentido, destaco amplo entendimento desta E. Corte em casos semelhantes, *verbis*:

"APELACÃO CÍVEL. PÚBLICO SERVIDOR ESTADUAL. LICENÇA MÉDICA. INDEFERIMENTO. Ação voltada à obtenção de indenização dos valores descontados por falta injustificada e cessação dos descontos futuros, com pedido de que reconhecido o direito à licença para tratamento de saúde nos períodos pretéritos indicados. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Licença para tratamento de saúde regulamentada no artigo 191 da Lei 10.261/1968. Inspeção médica oficial, prevista em regulamento, que é ato administrativo, com presunção de legitimidade em seu favor. Perícia realizada em juízo que confirma a percepção administrativa quanto à ausência de incapacidade nos períodos reclamados. Indeferimento que era de rigor. Desfecho de origem preservado. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1045803-58.2022.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

"RECURSO DE APELAÇÃO – ACÃO DE PROCEDIMENTO COMUM - DIREITO ADMINISTRATIVO -*SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL MAGISTÉRIO* PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PEB II - AUSÊNCIA **DESCONTO** NOS RESPECTIVOS *SERVICO* VENCIMENTOS – INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS ATIVIDADES FUNCIONAIS – LICENÇA PARA O *TRATAMENTO* DE*SAÚDE INDEFERIMENTO* CONCESSÃO DO *ADMINISTRATIVO* PRETENSÃO À REFERIDO BENEFÍCIO — IMPOSSIBILIDADE — PRETENSÃO À REGULARIZAÇÃO DA RESPECTIVA SITUAÇÃO FUNCIONAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Incapacidade da parte autora, para o desempenho das respectivas atividades funcionais, não reconhecida. 2. Adoção e prevalência do resultado da prova pericial, produzida nos autos, durante a fase de instrução do processo, sob o crivo do contraditório. 3.



Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas. 4. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 5. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença, recorrida, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação." (TJSP; Apelação Cível 1000205-23.2018.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

"Apelação - Ação de rito comum com pedido de tutela de urgência – Professor de Educação Básica II pertencente ao quadro de servidores do Estado – Diagnóstico de transtornos da retina – Licença-saúde – Pretensa regularização de frequência, abstenção de qualquer desconto decorrente do indeferimento da licença e impedimento de instauração de qualquer procedimento administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular -Não cabimento – Motivação administrativa não eivada de vício -Laudo pericial que constatou que, no período descrito na inicial, inexistia impedimento ao exercício da atividade laboral Insuficiência dos atestados médicos privados, de natureza meramente subsidiária à perícia - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1020197-38.2016.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central -Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

PÚBLICO *"APELAÇÃO* CÍVEL. SERVIDOR ESTADUAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. LICENÇA-SAÚDE. REGULARIZAÇÃO DOS PERÍODOS E FREQUÊNCIA, COM OS RESPECTIVOS EFEITOS. Pretensão da autora de obter a conversão das faltas tidas por injustificadas em licença para tratamento de saúde, com a regularização dos períodos e frequência, com os respectivos efeitos. Sentença de improcedência na origem. Manutenção. O conjunto probatório colhido dos autos é suficiente para infirmar a alegação de incapacidade da autora a justificar seu afastamento no período compreendido entre 02/10/2021 a 30/10/2021 e 01/11/2021 a 09/11/2021. Ausência injustificada à perícia judicial que não permitiu confirmar se estava mesmo incapacitada para o trabalho para além do afastamento concedido. Preclusão da prova pericial. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações (art. 373, inc. I, do CPC). Sentença mantida. Honorários



advocatícios majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1003718-57.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023)

Desse modo, fica mantida integralmente a r. sentença.

Os honorários advocatícios ficam majorados em 1%, considerando o trabalho extra realizado pela parte contrária ao se manifestar sobre o recurso interposto, o que faço com fundamento no art. 85, §11 do CPC/2015. Lembre-se, entretanto, que a autora é beneficiária da justiça gratuita e o pagamento dos honorários e das custas e despesas processuais será pago desde que presentes os requisitos legais

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 7725/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



ao recurso de apelação da autora, mantendo-se a r. sentença de improcedência dos pedidos, pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui acrescidos, com observação quanto à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA Relatora